



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18192.000311/2007-17
Recurso nº 159.045 Voluntário
Acórdão nº 2403-00.140 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de agosto de 2010
Matéria OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA
Recorrente SHOPPING MINAS SUL S/A
Recorrida DRJ-RIO DE JANEIRO I/RJ

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Exercício: 2005, 2006

AUTO-DE-INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DEIXAR A EMPRESA DE PRESTAR OS ESCLARECIMENTOS NECESSÁRIOS À FISCALIZAÇÃO.

Constitui infração deixar a empresa de prestar os esclarecimentos regularmente solicitados através de Termo de Intimação para Apresentação de Documentos.

DESNECESSIDADE DE DECRETO PARA ATUALIZAÇÃO DO VALOR DA MULTA

não há necessidade de edição de Decreto para que seja reajustado o valor da multa aplicada ao Auto-de-Infração.

A competência para expedir instruções para a execução das leis decretos e regulamentos é do Ministro da Previdência Social.

LEGITIMIDADE

O Diretor de Pessoa Jurídica é competente para receber intimações.

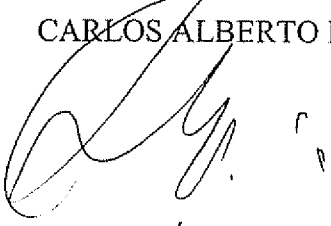
RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.



CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI - Presidente



IVACIR JÚLIO DE SOUZA - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Carlos Alberto Mees Stringari Ivacir Júlio de Souza, Marcelo Magalhães Peixoto e Cid Marconi Gurgel de Souza. Ausente o Conselheiro Marthius Sávio Cavalcante Lobato.

Relatório

EM JULGAMENTO, COMPARAR com minas 1

Trata-se de infração ao art. 32, III da Lei 8.212/91 por não ter a empresa - embora intimada através do Termo de Intimação para Apresentação de Documentos datado de 22/09/06 (fls. 13), conforme Relatório Fiscal da Infração de fls. 04, - apresentado os esclarecimentos solicitados, inclusive os arquivos magnéticos relativos à contabilidade que haviam sido solicitados no TIAD de 18/08/06 (fls. 14).

O Relatório Fiscal da Aplicação da Multa, de fls. 05 informa que foi cominada a mesma no valor de R\$ 11.569,42, conforme estabelece a legislação vigente discriminada na capa do documento fiscal. Informa ainda que o citado valor foi determinado pela Portaria MPS nº 342, de 16 de agosto de 2006.

DA IMPUGNAÇÃO

Através do documento de fls. 36/41, a empresa apresentou impugnação alegando, em síntese, que:

- O Termo de Intimação para Apresentação de Documentos — TIAD emitido em 22/09/2006 foi recebido por pessoa não habilitada a fornecer a documentação requerida;

- A multa foi aplicada com base no art. 283, II, "b" do Decreto 3.048/99, estando o valor do presente AI em discrepância com o previsto naquela norma, transcrevendo também o art. 292 que trata da gradação da multa;

- A multa deveria ter sido aplicada pelo valor mínimo previsto no art. 283, II, "b", ou seja, R\$ 6.361,73, cuja inobservância levaria à nulidade do mesmo; e

- Não pode ser aplicável ao caso a Portaria MPS nº 342/06, pois o Decreto é hierarquicamente superior, não podendo ser por ela alterado, constituindo enriquecimento ilícito por parte do INSS, já que o valor previsto no Regulamento da Previdência Social permanece inalterado.

DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Analisadas as alegações da recorrente, a 12ª Turma da DRJ/RJOI mediante o acórdão nº 12-17.533, fl. 128, concluiu pela procedência do lançamento.

DO RECURSO

Irresignada com a decisão daquela Delegacia de Julgamento, a recorrente interpôs recurso, fls. 139 a 147, em síntese, reiterando as alegações que fizera em sede de impugnação.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Ivacir Júlio de Souza, Relator

DA TEMPESTIVIDADE

Conforme registro de folha 149, o recurso é tempestivo. Portanto, dele tomo conhecimento.

Segundo o Relatório Fiscal, a empresa foi autuada por ter descumprido o preceituado no artigo 32, III da lei 8.212/91:

" Lei 8.212/91

(...)

Art. 32. A empresa é também obrigada a:

(...)

III – prestar à Secretaria da Receita Federal do Brasil todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de seu interesse, na forma por ela estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização, (Redação dada pela Lei n° 11.941, de 2009)

No caso em questão, a empresa não apresentou os arquivos magnéticos relativos à contabilidade que haviam sido solicitados no TIAD de 18/08/06 (fls. 14).

DA INTIMAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS — INTIMAÇÃO DE TERCEIRO NÃO HABILITADO A RESPONDER PELA COMPANHIA.

De plano, para expor o contra-senso da alegação, cabe transcrever, conforme impugnação de fl. 36, reiterado às fls. 140, parte do conteúdo do recurso em apreço :

" DOS FATOS

A companhia Impugnante sofreu fiscalização, em auditoria iniciada no dia 18 de agosto do ano corrente.

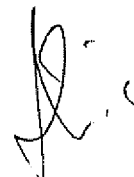
Na mesma data, foram lavrados, pelo ilustre auditor fiscal, Sr. Edmundo Affonso Coutinho, dois Termos de Intimação para Apresentação de Documentos — TIAD, o primeiro, com vistas à apresentação de diversos documentos relativos à Impugnante, o segundo, requerendo informações da companhia em meio digital.

Cumprir informar que ambos os termos foram recebidos pelo diretor da Impugnante, Dr. Lucas Guerra Martins.

(...)

" Sendo de assim, não pode a Impugnante ser penalizada pela suposta não apresentação de documentos, cuja solicitação não foi efetivada de maneira legal e válida."

Assim, confundiu-se a recorrente ou pretendeu confundir.



Relevante citar que no TIAD, datado de 18/08/2006, consta intimada a recorrente a apresentar os documentos cuja falta originaram a autuação.

Muito relevante é o fato de que o TIAD supra foi cientificado ao **Senhor Diretor Lucas G. Martins** conforme sua assinatura aposta quando do recebimento.

Assim, uma vez recebido o TIAD pessoalmente pelo Diretor, justo na forma do procedimento requerido em seu recurso não procede a alegação de ilegitimidade.

No que tange ao argumento da Recorrente, alegando que o TIAD, cientificado no dia 22/08/2006 fora recebido por pessoa não habilitada a fornecer à fiscalização os documentos por ela solicitados, tendo como certo que a ação fiscal transcorreu no âmbito da empresa, não é plausível que uma pessoa estranha à casa, que nem sequer empregado era, conforme afirma a Recorrente, tivesse acesso ao Agente Fiscal assumindo e assinando documentos e, ainda, apondo seu carimbo com designação de cargo de Gerente de Operações da empresa, conforme folhas 13.

DA APLICAÇÃO DA MULTA

Referindo-me à aplicação da multa, preceitua o artigo 283, II, do RPS :


“ Art.283.Por infração a qualquer dispositivo das Leis nº 2 8.212 e 8.213, ambas de 1991, e 10.666, de 8 de maio de 2003, para a qual não haja penalidade expressamente cominada neste Regulamento, fica o responsável sujeito a multa variável de R\$ 636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos) a R\$ 63.617,35 (sessenta e três mil, seiscentos e dezessete reais e trinta e cinco centavos), conforme a gravidade da infração, aplicando-se-lhe o disposto nos arts. 290 a 292, e de acordo com os seguintes valores: (Redação dada pelo Decreto nº 4.862, de 2003).

(...)

II-a partir de R\$ 6.361,73 (seis mil trezentos e sessenta e um reais e setenta e três centavos) nas seguintes infrações:

(...)

b)deixar a empresa de apresentar ao Instituto Nacional do Seguro Social e à Secretaria da Receita Federal os documentos que contenham as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse dos mesmos, na forma por eles estabelecida, ou os esclarecimentos necessários à fiscalização;



Nos termos do disposto no artigo 373, do RPS, o referido valor foi atualizado pelo art. 10, inciso V, da Portaria MPS nº 342, de 16/08/2006, publicada no DOU de 17/08/2006, in verbis:

“ Portaria MPS nº 342/2006, publicada no DOU de 17/08/2006

(...)

“ V - o valor da multa pela infração a qualquer dispositivo do Regulamento da Previdência Social - RPS, para a qual não haja penalidade expressamente cominada (caput do art. 283), varia, conforme a gravidade da infração, de R\$ 1.156,95 (um mil cento e cinqüenta e seis reais e noventa e cinco centavos) a R\$

115.694,42 (cento e quinze mil seiscentos e noventa e quatro reais e quarenta dois centavos)”

Outrossim, o cálculo da multa tem como valor mínimo aquele constante no art. 283, II, do RPS, o qual é reajustado periodicamente, nos termos do art. 373, do mesmo Regulamento, em consonância com o que dispõe a Instrução Normativa MPS/SRP nº 3 de 14/07/2005 (DOU 15/07/2005), no artigo transcrito a seguir:

“ Instrução Normativa MPS/SRP nº 3 de 14/07/2005 (DOU 15/07/2005)

(..)

Art. 649. Por infração a qualquer dispositivo da Lei nº8212, de 1991, exceto no que se refere aos prazos de recolhimento de contribuições, da Lei nº8.213, de 1991 e da Lei nº10.666, de 2003, fica o responsável sujeito a multa variável, conforme a gravidade da infração, limitada a um valor mínimo e um valor máximo previstos no RPS e atualizados mediante Portaria Ministerial aplicada da seguinte forma ”

Como se vê, não há necessidade de edição de um Decreto para que seja reajustado o valor da multa aplicada ao Auto-de-Infração.

No caso concreto, a competência para expedição de Portaria é do Ministro da Previdência Social conforme dispõe o artigo 87, II da Constituição Federal de 1988:

“Art. 87. Os Ministros de Estado serão escolhidos dentre brasileiros maiores de vinte e um anos e no exercício dos direitos políticos.

Parágrafo único. Compete ao Ministro de Estado, além de outras atribuições estabelecidas nesta Constituição e na lei:

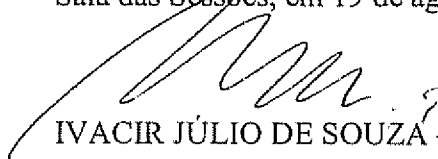
(..)

II - expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos;”

CONCLUSÃO

Em razão de todo o exposto, voto pelo conhecimento do recurso, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Sala das Sessões, em 19 de agosto de 2010


IVACIR JÚLIO DE SOUZA – Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA CÂMARA – SEGUNDA SEÇÃO
SCS - QUADRA 01 - BLOCO "J" - ED. ALVORADA 11º ANDAR – CEP: 70396 – 900 – Brasília - DF
Tel: (0xx61) 3412-7568
Home Page: [http:// www.carf.fazenda.gov.br](http://www.carf.fazenda.gov.br)

PROCESSO : 18192.000311/2007-17
INTERESSADO: SHOPPING MINAS SOL S/A

TERMO DE JUNTADA E ENCAMINHAMENTO

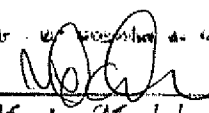
Fiz juntada nesta data do Acórdão/Resolução 2403-00.140 de
folhas / .

Encaminhem-se os autos à Repartição de Origem, para as providências de sua
alçada.

Quarta Câmara da Segunda Seção

Brasília 8 / 10 / 2010

Ass. do Presidente do Conselho


Maria Madalena Silveira
M. S. 5672